



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

Resposta ao pedido de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico nº 010/2014

1. Recebido e juntados aos autos o pedido de impugnação da sociedade empresária LAIS BARBOSA CASTEJON ME, o autuado seguiu para manifestação da Procuradoria Geral deste Conselho Federal, e sobre tal faz-se as seguintes considerações:
2. Trata-se de impugnação a Edital formula do por pessoa jurídica denomina da LAIS BARBOSA CASTEJON ME, inscrita no C NPJ n. 13.020.511/0001-17, fls. 103/109, sob a alegação de que o prazo para a execução das atividades pretendidas pelo Pregão é por de mais exíguo, não sendo possível seu cumprimento.
3. Ao proceder à análise do PAD e, especialmente, do edital, termo de referência e da impugnação ofertada, ficou constatada irregularidade formal no tocante à constituição e representação da impugnante.
4. A impugnante é a empresa LAIS BARBOSA CASTEJON ME, sendo representada pela Sra. Kátia Lorena Lacerda Barbosa. Não há a apresentação dos atos constitutivos, ou documentos que se assemelhem por ser Microempresa, da Impugnante, mas apenas uma procuração pública, com data de 19/01/2011, na qual a empresa, por sua representante, constitui como procuradora a Sra. Katia Lorena Lacerda Barbosa como sua procuradora.
5. Muito embora a Lei 8.666/93 disponha que qualquer cidadão possa impugnar um edital de licitação, deve-se demonstrar a legitimidade para a prática do ato.
6. Ademais, as impugnações devem versar sobre previsões editalícias que contrariem as normas licitatórias, que comprometam ou restrinjam o caráter competitivo da licitação ou, especialmente, que violem os princípios da isonomia e da legalidade.
7. As alegações contidas na impugnação não demonstram qualquer violação legal ao processo licitatório em questão, já que se refere apenas a um suposto receio da mesma, caso participe e ganhe o certame não conseguir cumprir o objeto contratado no tocante ao fornecimento dos itens solicitados.
8. Veja que se trata apenas de um receio de que as licitantes não consigam cumprir o prazo pactuado, o que acarretaria, na pior das hipóteses, na necessidade de adiamento do evento.
9. Deve-se lembrar que a Administração Pública detém autonomia e discricionariedade para rever seus próprios atos, adiando, se for o caso, o evento previamente agendado.



cofen
conselho federal de enfermagem

filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

10. No tocante ao edital, o mesmo não está eivado de irregularidades ou vícios a ensejarem o acolhimento da impugnação, de forma que não foram encontradas razões para seu acolhimento.

11. Diante do acima exposto fica decidido pela continuidade do procedimento licitatório sem alteração no Edital ou na data de realização do certame.

Brasília, 19 de março de 2014

Alexandre Tadeu dos Santos Barreira
Pregoeiro